

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS:
novo campo de estudos, debates e ação**

TRANSITIONAL JUSTICE, HUMAN RIGHTS AND FUNDAMENTAL RIGHTS: a new
field of research, debates and action

Vicente Rodrigues¹ e Carlos Bolonha²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo debater a justiça de transição no Brasil a partir de uma perspectiva que permita identificar esse fenômeno jurídico e político como um novo campo de estudos, debates e ação na área dos direitos humanos. Para tanto, parte da análise histórica do desenvolvimento dos direitos humanos, demarcando o surgimento da justiça de transição na segunda metade do século XX. Da mesma forma, centra-se numa reflexão sobre os conceitos de direitos humanos e de direitos fundamentais, articulando-os à temática da justiça de transição, com o objetivo de ressaltar a importância das contribuições do campo jurídico para esse debate, cuja atualidade, no Brasil, é demonstrável, dentre outros aspectos, pela recente instalação da Comissão Nacional Verdade, em 2012.

Palavras-chave: Justiça de transição. Direitos Humanos. Direitos Fundamentais.

Abstract

This article aims to discuss the transitional justice in Brazil from a perspective that identifies this legal and political phenomenon as a new field of studies, debates and action within the human rights. To this end, begins with a historical analysis of the human rights development, marking the emergence of transitional justice in the second half of the 20th century. The article focuses on a reflection on the concepts of human rights and fundamental rights, articulating them to the theme of transitional justice. It aims to highlight the importance of a juridical view in this debate. In Brazil, the importance of this them can be demonstrated by the installation of the National Truth Commission in 2012.

Keywords: Transitional justice. Human rights. Fundamental rights.

¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRJ – PPGD/UFRJ. Assistente da Direção-Geral do Arquivo Nacional para o Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) – Memórias Reveladas.

² Professor adjunto da Faculdade Nacional de Direito - UFRJ e Professor e Orientador da Pós-Graduação em Direito da UFRJ- PPGD/UFRJ. É Vice Diretor da Faculdade Nacional de Direito – UFRJ e Diretor do Centro de Documentação e Pesquisa da OAB/RJ.

1 Introdução

Falar em justiça de transição é referir um determinado rol de ações que devem ser realizadas em períodos de pós-conflito, rol este que compreende “mecanismos, abordagens e estratégias” (SOARES, 2010) ou, ainda, “processos e mecanismos” (ONU, 2004) que são utilizados para o enfrentamento de um legado histórico de violação dos direitos humanos³.

Os objetivos da justiça de transição, no Brasil e no mundo, relacionam-se ao reconhecimento das vítimas, ao fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições e ao comprometimento do Estado com a efetivação e proteção de direitos. As análises da justiça de transição estão voltadas para a adoção de medidas concretas adotadas em relação à responsabilização, à garantia da estabilidade, à promoção de políticas de memória, à reforma institucional e à democratização – tudo com o objetivo final de promover a cultura do “nunca mais”, isto é, de não repetição de atrocidades.

No Brasil, a justiça de transição tem seu início⁴ logo após o período em que os regimes repressivos sul-americanos da segunda metade do século XX foram substituídos, um após o outro, por regimes democráticos, quando as condições políticas e econômicas que os sustentavam, tanto interna quanto externamente, deixaram de existir. Nesse processo, desempenhou papel importante o fim da Guerra Fria (1990), bem como fatores peculiares, como é exemplo a derrota da Argentina na chamada “Guerra das Malvinas” (1982). Assim, as transições políticas em direção a regimes democráticos, tanto no Brasil, como na Argentina, Chile e Uruguai, completaram-se entre as décadas de 1980 e 1990, com a passagem do poder para presidentes eleitos pelo voto popular, adoção de novas leis e até de novas constituições nacionais, fortemente influenciadas pela temática dos direitos humanos.

Tomando-se por base essas definições e dados históricos, fica evidente a estreita vinculação entre a justiça de transição e a temática dos direitos humanos. Aliás, a justiça de transição surgiu, como realidade política e jurídica, “diretamente influenciada pela atuação de

³ A expressão Direitos Humanos é aqui compreendida como um grupo de direitos historicamente construídos que tem como destinatário todos os seres humanos. Mais adiante será feita distinção entre direitos humanos em sentido estrito, positivados na ordem internacional, e os direitos fundamentais, positivados na ordem interna.

⁴ No Brasil, os primeiros mecanismos de justiça de transição foram criados entre a segunda metade dos anos de 1990 e o início dos anos 2000, apresentando caráter reparatório e investigativo. São exemplos desses mecanismos a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos (1995) e a Comissão de Anistia (2002). Contudo, foi somente entre os anos de 2009 e 2012 que mecanismos especificamente dedicados à promoção do direito à memória e à verdade foram criados, como são exemplos a Lei de Acesso a Informações (2011) e a criação da Comissão Nacional da Verdade (2011). Estas duas últimas iniciativas, aliás, somente começaram a vigorar em 2012.

organizações defensoras dos direitos humanos e pela normativa internacional – legislação de direitos humanos e legislação humanitária” (SOARES, 2010).

Nesse sentido, parece-nos importante tentar compreender o fenômeno da justiça de transição por intermédio de uma perspectiva que contemple o desenvolvimento histórico dos direitos humanos e, por outro lado, que busca articular o tema ao debate sobre os direitos fundamentais, tendo em vista, em primeiro lugar, os pontos de contato entre direitos humanos e direitos fundamentais e, em segundo lugar, a centralidade destes no debate constitucional brasileiro.

O ponto de partida⁵ dessa investigação fica situado entre o fim da idade moderna e o início da idade contemporânea, compreendido como o momento histórico no qual surgiu, como produto genial do pensamento ilustrado, o que hoje se pode designar de direitos humanos.

Portanto, o objetivo deste artigo é referir algumas das principais conquistas dos defensores dos direitos humanos nesse período específico, que abrange desde o período pré-revolucionário na França até os dias de hoje, quando discutimos a implantação e desenvolvimento da justiça de transição no Brasil. Naturalmente, trata-se de uma abordagem restrita, que consiste em selecionar e analisar criticamente eventos representativos do desenvolvimento dos direitos humanos – e não propriamente de suas origens mais remotas ou “proto-história” – tendo sempre em vista os limites e possibilidades deste artigo, isto é, sem qualquer pretensão de resgatar por inteiro o complexo (e milenar!) processo que levou à concepção dos direitos humanos tal como são conhecidos hodiernamente.

Da mesma forma, nesta análise, buscou-se levar em consideração o alerta de Oliveira (2004, p.11) que, citando o pensamento de Michel Miaille, autor do clássico *Uma Introdução Crítica ao Direito* (1979), refere-se aos perigos de se adotar

(...) uma visão retrospectiva segundo a qual é “a partir do direito moderno e ocidental que são apreciadas as instituições jurídicas de outros sistemas.” Adotando-se essa perspectiva, “será possível designar instituições muito afastadas no tempo como sendo ‘antepassados’ de instituições atuais, invocar testemunho de uma ‘evolução’ para explicar a situação atual” (p. 11).

Ou seja, lançar uma visão retrospectiva tão longa, e sem maiores cuidados, poderia implicar em se utilizar, mesmo inconscientemente, a questionável “teoria evolucionista da história”, segundo a qual as normas e valores europeus contemporâneos são, necessariamente, produtos da “evolução” de normas e valores do passado mais distante. Isso não significa, por

⁵ Para uma perspectiva que pretende traçar o desenvolvimento dos direitos humanos desde a Magna Carta de 1215 e até mesmo antes, ver COMPARATO (2010).

certo, que é impossível identificar correspondências históricas, por exemplo, entre o *jus gentium*⁶ dos romanos e o debate contemporâneo sobre os direitos humanos – mas que essa correspondência não é tão óbvia como pode parecer à primeira vista pela simples similitude dos vocábulos.

2 Justiça de transição e direitos humanos

Feitos esses alertas, cabe dizer que um dos marcos desse processo, que praticamente inaugura o processo de construção do que hoje designamos direitos humanos, ocorreu em 1789, quando a Assembléia Nacional Constituinte da França revolucionária aprovou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Conforme aponta Comparato (2010, p. 162), sob o lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, a referida Declaração

(...) representa, por assim dizer, o atestado de óbito do *Áncien Régime* constituído pela monarquia absoluta e pelos privilégios feudais e, neste sentido, volta-se claramente para o passado (clássico). Mas o caráter abstrato e geral das fórmulas empregadas, algumas delas lapidares, tornou a Declaração de 1789, daí em diante, uma espécie de carta geográfica fundamental para a navegação política nos mares do futuro, uma referência indispensável a todo projeto de constitucionalização dos povos.

Essa “carta geográfica fundamental” trata, em 17 artigos de linguagem precisamente direta, das liberdades básicas e obrigações dos cidadãos franceses, bem como de “direitos naturais do homem”, comuns a todos e compreendidos como inalienáveis e irrevogáveis. Nesse sentido, identifica como direitos naturais do homem, a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão (art. 1º). Da mesma forma, conceitua que a liberdade consiste “em fazer tudo que não prejudique o próximo” (art. 4º), e que a soberania “reside, essencialmente, na nação”.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão sofreu inspiração da Constituição dos Estados Unidos da América do Norte (1787), e foi ela própria modelo para dispositivos de diversas outras constituições, como a brasileira⁷, levando à universalização dos direitos humanos, então denominados, conforme a doutrina jusnaturalista⁸ em voga, de “direitos naturais”, “direitos do homem” ou uma combinação dessas duas expressões: “direitos naturais

⁶ Parte do direito privado romano, o *jus gentium* foi definido por Ulpiano como aquele “*quo gentes humanae utuntur*”, isto é, como aquele que é “usado pela gente humana”.

⁷ Compare-se, por exemplo, o disposto no art. 1º da Declaração (“Os homens nascem e são livres e iguais em direitos...”) com o texto do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (“Todos são iguais perante a lei...”).

⁸ No âmbito da Ciência do Direito, a denominação “jusnaturalismo” refere-se à teoria geral que sustenta a existência de um “direito natural” anterior e superior ao direito positivo. Há diversas correntes de “jusnaturalismo”, que divergem quanto à origem e fundamento desse direito natural.

do homem”. Por outro lado, a Declaração foi um produto direto do pensamento iluminista do século XVIII, especialmente influenciada pelo pensamento de enciclopedistas franceses como Voltaire (1694-1778), Diderot (1713-1784) e pensadores não franceses como o britânico John Locke (1632-1704).

Sobre o processo de positivação e universalização desses direitos, cujo aprofundamento não é nosso objetivo, cabe destacar o pensamento de Bobbio (2004, p. 30):

(...) os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora a Declaração de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais.

Nesse sentido, é possível afirmar que a Declaração de 1789 levou a incorporação de preceitos humanísticos por parte de diversos textos constitucionais, representando a superação, pelo menos na Europa Ocidental, do chamado Antigo Regime (séculos XVI e XVIII.). Conforme aponta Pérez-Luño (2002, p. 24), o traço básico que deu origem aos direitos humanos foi o seu caráter universal, isto é, o fato de representarem

(...) faculdades que devem ser reconhecidas a todos os homens sem exceção. Convém insistir neste aspecto, porque direitos, em sua acepção de *status* ou situações jurídicas ativas de liberdade, poder, pretensão ou imunidade já existiam desde as culturas mais remotas, porém como atributo de apenas alguns membros da comunidade.

De acordo com esse posicionamento, foi somente a partir da transição entre a idade moderna e a idade contemporânea que, a partir das contribuições do pensamento ilustrado, tornou-se possível falar, propriamente, em direitos humanos. Nos períodos históricos anteriores⁹, em que pese a contribuição do pensamento humanista clássico e da filosofia cristã¹⁰, o que se tinha, na verdade, eram direitos da nobreza, de etnias, de estamentos (inclusive dos mais baixos), ou de grupos específicos, mas não direitos humanos como “faculdades jurídicas de titularidade universal”.

Nesse mesmo sentido, prossegue Pérez-Luño (2002, p. 14) afirmando que:

(...) foram ingredientes básicos na formação histórica da idéia dos direitos humanos duas correntes doutrinárias que alcançam o apogeu no contexto da Ilustração: o jusnaturalismo racionalista e o contratualismo. O primeiro, ao postular que todos os seres humanos, em razão de sua própria natureza, possuem direitos naturais que emanam da racionalidade, como um traço comum a todos os homens, e que esses direitos devem ser reconhecidos pelo poder político e inseridos no direito positivo. Por sua vez, o

⁹ Outros documentos de interesse para a discussão sobre os direitos humanos e que precederam a Declaração de 1789 e a Constituição Norte-Americana de 1787: Magna Carta (1215, Inglaterra), a Lei do Habeas Corpus (1679, Inglaterra), a *Bill of Rights* (1689, Inglaterra), sem falar de um sem número de textos medievais e clássicos. .

¹⁰ Tomás de Aquino (1225-1274) já utilizava a expressão *dignitas humana* (dignidade humana) como sendo elemento inerente ao próprio indivíduo humano (COMPARATO, 2010).

contratualismo, tese cujos antecedentes remotos podemos situar na sofística e que alcança ampla difusão no século XVIII, sustenta que as normas jurídicas e as instituições políticas não podem ser concebidas como um produto do arbítrio de governantes, mas sim como o resultado do consenso da vontade popular.

Assim, sustenta o autor que as contribuições do pensamento ilustrado, em especial do jusnaturalismo racionalista e do contratualismo, foram responsáveis pela formulação básica do conceito de direitos humanos que garante, até hoje, a titularidade das posições jurídicas ativas de direitos humanos a todos os seres humanos. Dito de outra forma, os direitos humanos são o legado que a idade moderna deixou à idade contemporânea.

Esse movimento em direção aos direitos humanos não se abrandou com a derrota da França napoleônica em 1815, ou com o esmagamento das chamadas Revoluções de 1848, tomando impulso no século XIX, com o surgimento da primeira Convenção de Genebra (1864), que versava sobre a questão sanitária e o atendimento aos feridos durante conflitos bélicos, no que foi seguida pela segunda (1906), terceira (1929) e quarta (1949) convenções de Genebra. Cada uma dessas convenções ampliou o leque de proteções humanitárias, reforçando, ademais, a obrigação internacional de observá-las. De acordo com Comparato (2010, p. 185), a primeira Convenção de Genebra:

(...) inaugura o que se convencionou chamar direito humanitário em matéria internacional; isto é, o conjunto das leis e costumes da guerra, visando a minorar o sofrimento de soldados doentes e feridos, bem como de populações civis atingidas por um conflito bélico. É a primeira introdução dos direitos humanos na esfera internacional.

Contudo, tratar a história dos direitos humanos como um processo linear e estável rumo à proteção, em todas as suas dimensões, do ser humano, não é possível. A Europa que inaugurava o conceito de direitos humanos era a mesma Europa das potências coloniais que submetiam outros povos com base em odiosos conceitos de superioridade racial, religiosa ou civilizatória, e dedicava pouco ou nenhuma atenção aos direitos políticos das mulheres. A própria história dos direitos humanos, frequentemente narrada a partir do ponto de vista europeu e norte-americano, revela bem esse quadro, que persiste.

Da mesma forma, na primeira metade do século XX, o mundo passou por dois conflitos internacionais generalizados, ocorridos no contexto das disputas entre países imperialistas. A I Guerra Mundial (1914-1918) e a II Guerra Mundial (1939-1945) – durante as quais milhões de pessoas pereceram, incluindo civis desarmados metodicamente exterminados. A catástrofe humanitária representada pela II Guerra Mundial, cujo lance decisivo envolveu o bombardeamento atômico das cidades de Hiroshima e Nagasaki (Japão),

levou à redefinição do sistema internacional, com a criação, em 1945, da Organização das Nações Unidas (ONU).

Alguns autores, como Mezarobba (2009, p. 37) pretendem identificar nesse período imediato do pós-guerra o nascimento da justiça de transição. Especificamente, citam o denominado “Julgamento de Nuremberg”, no qual foi condenada a elite remanescente da Alemanha nazista após a derrota na II Guerra Mundial, como primeira manifestação da justiça de transição.

Contudo, não nos parece ser possível fazer essa identificação, muito embora, preliminarmente, três elementos pareçam autorizá-la. O primeiro elemento refere-se ao reconhecimento de que o julgamento foi estabelecido em um período de transição, isto é, no contexto da chamada “política de desnazificação” da Alemanha. Em segundo lugar, apontam que entre os objetivos do julgamento estava o de buscar a paz social por intermédio da responsabilização dos implicados em violações maciças dos direitos humanos. Por fim, o terceiro elemento refere-se ao fato de que o julgamento, oficialmente denominado “Tribunal Militar Internacional vs. Hermann Göring et al.”, representou uma iniciativa pioneira de cooperação internacional visando à punição de perpetradores de violações em massa dos direitos humanos.

Em sentido contrário, o alto grau de mortandade desse julgamento, a identificação dos juízes com Estados, bem como o meio insidioso utilizado para a execução das sentenças dos apenados¹¹, representa, a nosso ver, um obstáculo para a sua caracterização como ferramenta de justiça de transição e, como tal, de promoção dos direitos humanos. Por outro lado, e de forma mais definitiva, se aplicarmos a outros julgamentos históricos os mesmos requisitos que levaram à identificação do Julgamento de Nuremberg como um dos berços da justiça de transição, chegaremos, igualmente, à conclusão, de que julgamentos como de Luís XVI da França (1754-1793) também foram manifestações da justiça de transição – isso sem falar da bicentenária história dos tribunais de crimes de guerra (ARTHUR, 2011, p. 80).

Nesse sentido, se compreendemos a justiça de transição como uma manifestação do desenvolvimento histórico dos direitos humanos, e a eles adstrita, julgamentos como o de Nuremberg e o de Luís XVI não podem, com propriedade, serem reconhecidos como manifestações de justiça de transição. Antes, são ferramentas de justiça dos vencedores, o que não implica, naturalmente, em deixar de reconhecer méritos nesses julgamentos, notadamente

¹¹ De acordo com Bradley (1979), dos 24 acusados no procedimento do julgamento, 10 foram condenados à morte por enforcamento. As sentenças foram executadas pelo método de “queda padrão” ou “forca baixa”, que leva a uma morte dolorosamente lenta por estrangulamento.

por terem demonstrado, de forma patente, que é possível responsabilizar, independente da importância de cargos e funções, até mesmo reis e ministros identificados como perpetradores de graves violações dos direitos humanos.

Portanto, reconhecer que século XX foi marcado por uma série de transições de regimes autoritários, especialmente após a II Guerra Mundial, passando pelas imperfeitas transições pós-coloniais na África e Ásia, pelas transições dos regimes militares da América Latina, e chegando às transições dos países do antigo bloco soviético na Europa Oriental, não significa dizer, de forma alguma, que em todos esses casos foram aplicados mecanismos de justiça de transição. Nem mesmo que essas transições, necessariamente, conduziram à democracia.

De toda forma, cabe apontar, no período imediato do pós-guerra, o reconhecimento aos direitos humanos contido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹², cujo art. 3º, retomando os ideais da Revolução Francesa, reconhece que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência, e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Por outro lado, o preâmbulo indica ser “essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão”.

No que se refere à força jurídica desse documento, Comparato (2010) informa que:

Tecnicamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem é uma recomendação que a Assembléia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros (Carta das Nações Unidas, art. 10). Nessas condições, costuma-se sustentar que o documento não tem força vinculante. Foi por essa razão, aliás, que a Comissão de Direitos Humanos concebeu-a, originalmente, como uma etapa preliminar à adoção ulterior de um pacto ou tratado internacional sobre o assunto, como lembrado acima (p. 238-239).

Contudo, o mesmo autor também afirma que esse entendimento “peca por excesso de formalismo”, uma vez que:

(...) a vigência dos direitos humanos independente de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não (COMPARATO, 2010, p. 239).

Conforme já foi dito, a questão da “positividade” dos direitos humanos, isto é, de sua incorporação à ordem jurídica nacional e internacional, exige abordagem detalhada. Neste momento, contudo, cabe apontar que a Declaração de 1948 foi ratificada e ampliada pela

¹² Fonte: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 12 de janeiro de 2014.

Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)¹³, formulada no âmbito da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, organizada, no mesmo ano, pela ONU.

A Declaração e Programa de 1993 é um documento normativo internacional dedicado exclusivamente a temas afins aos direitos humanos. Define, na terceira parte do seu primeiro artigo, que os “direitos humanos e as liberdades fundamentais são direitos naturais de todos os seres humanos; sua proteção e promoção são responsabilidades primordiais dos Governos”. Da mesma forma, pontua no art. 8, que “a democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente”; refere-se, ainda, a necessidade de apoiar os processos de “transição para a democracia” dos países africanos (art. 9).

Nesse sentido, é possível afirmar que diante das atrocidades verificadas durante as duas guerras mundiais, a proteção dos direitos humanos passou a constituir questão de legítimo interesse e preocupação internacional. Portanto, na contemporaneidade os direitos humanos transcenderam o domínio reservado do Estado como competência exclusiva. Em razão disso, o processo de universalização dos direitos humanos acabou por propiciar o surgimento de um sistema internacional dedicado à proteção desses direitos, o qual é composto por tratados, acordos, declarações e órgãos especializados, inclusive, neste último caso, com competência criminal, como é o caso do Tribunal Penal Internacional (TPI)¹⁴, estabelecido, em 2002, na cidade de Haia, Holanda.

Por outro lado, no âmbito interno dos Estados, os direitos humanos passaram a ser compreendidos como elemento fundamental para a garantia da paz, uma vez que, conforme aponta Bobbio (2004, p. 30), “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica de conflitos”. Dessa forma, é possível afirmar que os direitos humanos acompanham e fazem parte do conceito de Estado democrático de direito.

Em que pese o que foi dito, é preciso reconhecer, também, que o debate sobre os direitos humanos, para além de sua importância e pertinência, pode ser utilizado como arma de propaganda em disputas geopolíticas. Essa utilização espúria acompanha, como uma espécie de sombra, o processo de desenvolvimento dos direitos humanos ao longo de sua história. Como exemplo, algo remoto do que foi afirmado, indique-se que a Declaração de

¹³ Fonte: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em 12 de janeiro de 2013.

¹⁴ Também denominado de “Corte Internacional de Justiça”, foi previsto em 1998 pelo Estatuto de Roma, e estabelecido em 2002, em Haia, Holanda. Tem jurisdição aplicável aos “crimes mais graves para a comunidade internacional como um todo” (art. 5, 1). Fonte: <untreaty.un.org/cod/icc/statute/rome.htm>. Acesso em 11 de dezembro de 2012.

1948, cuja importância já foi referida anteriormente, sofreu influência das disputas políticas travadas no contexto da Guerra Fria. Conforme leciona Comparato (2010, p. 238):

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, como se percebe da leitura de seu preâmbulo, foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, e cuja revelação só começou a ser feita – e de forma muito parcial, ou seja, com omissão de tudo o que se referia à União Soviética e de vários abusos cometidos pelas potências ocidentais – após o encerramento das hostilidades. Além disso, nem todos os membros das Nações Unidas, à época, partilhavam por inteiro as convicções expressas no documento: embora aprovado por unanimidade, os países comunistas (União Soviética, Ucrânia, Rússia Branca, Tchecoslováquia, Polônia e Iugoslávia), a Arábia Saudita e a África do Sul abstiveram-se de votar.

Atualmente, essa tendência se mantém, conforme é possível verificar pela lamentável apropriação de vocabulário extraído do campo dos direitos humanos por potências ocidentais que buscam justificar a multiplicação de intervenções “humanitárias” e guerras “preventivas” neste início de século XXI. As recentes “libertações” do Iraque (2003) e Líbia (2012) são exemplos desse fenômeno. Sobre o assunto, conforme apontado por Nunes (2004, p. 17),

(...) no período do pós-Guerra Fria, os direitos humanos continuam a ser um terreno de conflitos entre concepções diferentes do que são esses direitos, e sobre as condições da sua aplicação e das sanções à sua violação. No momento presente, estamos a entrar numa nova fase desses conflitos: por um lado, parece desenhar-se uma tendência, por parte de alguns Estados e, em particular, da única potência global, os Estados Unidos, para subordinar a defesa dos direitos humanos aos seus imperativos estratégicos, justificados pela “guerra contra o terrorismo” e, mais recentemente, pelo uso da “guerra preventiva” contra aqueles que forem considerados como ameaças reais ou potenciais aos seus interesses e à sua segurança.

E foi exatamente no período referido pelo autor – que vai da última década da Guerra Fria aos atentados de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos da América do Norte – que podemos identificar, na perspectiva dos direitos humanos, o surgimento e a consolidação da justiça de transição como alternativa para se alcançar a justiça e a paz em sociedades pós-conflito.

De fato, conforme aponta Arthur (2011, p.12), o próprio termo “justiça de transição”, bem como a variação “justiça transicional”, surgiu, entre os anos de 1980 e metade dos anos de 1990, como um

(...) dispositivo para sinalizar uma nova espécie de atividade no campo dos direitos humanos e como uma resposta aos dilemas políticos concretos enfrentados por ativistas de direitos humanos face ao que era entendido como contextos transicionais.

Isto é, o conceito de justiça de transição emergiu, internacionalmente, a partir de análises feitas sobre contextos nacionais de transição política, em sociedades que experimentaram violações maciças dos direitos humanos na segunda metade do século XX. Como exemplo desses contextos, podemos citar o caso da Argentina que, em 1983, criou a *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas* (CONADEP) com o objetivo de esclarecer os desaparecimentos forçados durante a ditadura militar de 1976-1983¹⁵, e a experiência da África do Sul no processo de transição deflagrado com a queda do regime de *Apartheid*¹⁶.

Diante do exposto, pode-se inferir que se os direitos humanos se consolidam no crepúsculo do século XVIII, a justiça de transição, por sua vez, assumiu seus atuais contornos no apagar das luzes do século XX, como um campo de atividades integrado ao grande continente dos direitos humanos e demarcado pela abertura de arquivos de polícia política, pela criação de comissões da verdade e por julgamentos oficiais, sempre na perspectiva da não repetição de atrocidades.

3 Justiça de Transição e Direitos Fundamentais

No item anterior, tentamos compreender o fenômeno da justiça de transição a partir da perspectiva do desenvolvimento histórico dos direitos humanos. Como resultado, foi possível identificar a justiça de transição como um dos mais recentes campos de atividades dos direitos humanos, constituído a partir de determinados processos de transição política ocorridos na segunda metade do século XX.

Durante a referida análise, destacaram-se as contribuições do pensamento ilustrado, sobretudo do jusnaturalismo e do contratualismo na formulação do conceito de “direitos naturais do homem”, consignada na Declaração de 1789. De fato, do jusnaturalismo racionalista brotou a concepção de certos direitos universais e pré-existentes à positivação, que seriam devidos a todos os seres humanos. Por seu turno, o contratualismo de John Locke e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) inspirou a recuperação de um sentido de comunidade e dignidade para a espécie humana, apontando um passado mítico como ideal a ser alcançado.

¹⁵ A ditadura de 1976 autodenominava-se “*Proceso de Reorganización Nacional*”, e foi comprovadamente responsável pelo desaparecimento de pelo menos 8.961 pessoas, conforme apontado no relatório final da CONADEP (1984).

¹⁶ Em Africâner, “Separação”. Refere-se à política oficial de segregação racial adotada, entre 1948 e 1994, pelo governo de minoria branca da África do Sul.

A partir dessas formulações, elaboradas no período de transição entre a idade moderna e a idade contemporânea, é que se torna possível traçar, propriamente, o desenvolvimento dos direitos humanos até os dias de hoje, no sentido de direitos muito especiais e preciosos, inerentes à própria condição humana. Dito de outra forma, os direitos humanos são posições jurídicas ativas comuns a toda e qualquer pessoa, independente de sua origem, classe, raça e religião.

Por outro lado, a análise desse desenvolvimento histórico permite afirmar que o reconhecimento e a proteção contemporânea dos direitos humanos é fruto de um conturbado e contraditório processo que ainda está em curso. Sobre este aspecto, cabe referir que a própria existência da justiça de transição, um conjunto de mecanismos que buscam superar um legado de violações maciças ou sistemáticas dos direitos humanos, é evidência suficiente de que os direitos humanos não são integral e universalmente respeitados.

Por essa razão, exatamente no que se refere à proteção e ao reconhecimento dos direitos humanos, e à efetivação dos mecanismos de justiça de transição, tanto no âmbito interno dos Estados, como na ordem internacional, a discussão sobre a positivação dessas posições jurídicas ativas ganha interesse, sobretudo diante da importância que tem assumido a teoria dos direitos fundamentais na contemporaneidade.

De fato, a questão dos direitos fundamentais vem sendo compreendida, atualmente, como central nas discussões sobre a democracia.

Conforme já mencionado, isso ocorreu por influência de determinados princípios, consignados na Declaração de 1789 e reproduzidos nas constituições democráticas que se seguiram, de tal forma que o “espírito” dos direitos humanos tornou-se uma referência para praticamente todos os povos do mundo, difundindo as idéias revolucionárias da igualdade, liberdade e fraternidade.

Nessa direção, analisar as possíveis relações estabelecidas entre o conceito de justiça de transição e a teoria dos direitos fundamentais, pressupõe, inicialmente, esclarecer alguns conceitos básicos: o que são, afinal, os direitos humanos? O que os diferencia dos direitos fundamentais? De que forma esses dois conceitos estão relacionados aos chamados direitos naturais?

A questão ganha relevo no debate sobre a justiça de transição porque esta compreende mecanismos (judiciais e extrajudiciais) que buscam efetivar um determinado número de direitos do ser humano que, a depender da conjuntura específica, podem ser configurados como direitos humanos, direitos fundamentais, direitos naturais, ou, ainda, não estarem

absolutamente configurados de forma expressa, seja na ordem jurídica interna do Estado ou, ainda, no plano internacional.

Conforme aponta Sarlet (2003; p. 31), tanto na doutrina, quanto no próprio direito positivo, é possível verificar a utilização de expressões muito similares, tais como “direitos humanos”, “direitos do homem”, “direitos subjetivos públicos”, “liberdades públicas”, “direitos individuais”, “liberdades fundamentais”, e “direitos humanos fundamentais”.

Como exemplo dessa diversidade, cite-se que a própria Constituição do Brasil, de 1988, ora utiliza a denominação “direitos humanos” (art. 4º, inciso II), ora “direitos e garantias fundamentais” (epígrafe do Título II, e art. 5º, §1º); ora “direitos e liberdades constitucionais” (art. 5º, inciso LXXI) e, por fim, “direitos e garantias individuais” (art. 60, § 4º inciso. IV).

Da mesma forma, neste próprio artigo, ao buscarmos sintetizar o processo de construção dos direitos humanos, utilizamos como sinônimas as expressões “direitos naturais do homem”, “direitos do homem” e “direitos humanos”, uma vez que a própria história desses direitos registra essa pluralidade de termos.

Contudo, em que pese a diversidade conceitual, é possível, com base nas teorias de Alexy (1997) e Sarlet (2003), estabelecer critério funcional segundo o qual o termo “direitos fundamentais” se aplica aqueles direitos do ser humano que foram reconhecidos positivamente na esfera do direito constitucional de um determinado Estado. Isto é, são aqueles direitos naturais do homem que foram reconhecidos como positivamente válidos no texto da Constituição que, formalmente, declara que os mesmos são direitos fundamentais. São fundamentais porque a constituição diz expressamente que são.

Por seu turno, a expressão direitos humanos guarda relação com os documentos de direito internacional, isto é, são posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano, independente de vinculação com determinada ordem constitucional, e que estão consignadas em tratados, convenções e outros documentos internacionais, aspirando, portanto, ao reconhecimento global.

Dessa forma, conforme aponta Sarlet (2003, p. 34), é possível traçar uma diferença marcante entre os denominados “direitos naturais” e os “direitos humanos”:

A consideração de que o termo “direitos humanos” pode ser equiparado ao de “direitos naturais” não nos parece correta, uma vez que a própria positivação em normas de direito internacional, de acordo com a lúcida lição de Bobbio, já revelou, de forma incontestável, a dimensão histórica e relativa dos direitos humanos, que assim se desprenderam – ao menos em parte (mesmo para os defensores de um jusnaturalismo) – da ideia de um direito natural.

De acordo com a posição acima externada, o autor define, como critério mais adequado para diferenciar as categorias “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, o da concreção positiva, isto é, o da incorporação desses direitos à lei. Por outro lado, ao comparar o conceito de direitos humanos ao de direitos fundamentais, Sarlet defende que o primeiro é

(...) conceito de contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais, de tal sorte que estes possuem sentido mais preciso e restrito, na medida em que se constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentado do Estado de Direito (2003, p. 35).

Essa compreensão conduz, fatalmente, à conclusão de que os direitos fundamentais nascem e morrem com as Constituições nos quais foram positivados. Por outro lado, também é possível dela extrair que existe uma confluência necessária entre os direitos naturais, os direitos humanos e os direitos fundamentais. A afirmativa anterior parece estar de acordo com o disposto na Declaração e Programa de Ação de Viena (1993) que conceitua, em seu artigo 1 (grifo nosso):

1. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o compromisso solene de todos os Estados de promover o respeito universal e a observância e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas, em conformidade com Carta das Nações Unidas, outros instrumentos relacionados aos direitos humanos e o direito internacional. A natureza universal desses direitos e liberdades está fora de questão. Nesse contexto, o fortalecimento da cooperação internacional na área dos direitos humanos é essencial à plena realização dos propósitos das Nações Unidas.

Os direitos humanos e as liberdades fundamentais são direitos naturais de todos os seres humanos; sua proteção e promoção são responsabilidades primordiais dos Governos.

Dessa forma, não é possível esquecer que o desenvolvimento histórico dos direitos humanos e dos direitos fundamentais demonstra que ambos têm origem em certos direitos historicamente afirmados, independente de sua positivação no âmbito interno ou externo. Portanto, numa perspectiva razoável, frequentemente os direitos naturais, ou como quer sejam denominados, podem ser encontrados na origem de determinados direitos humanos (positivados no plano internacional) e direitos fundamentais (positivados no plano interno).

Nesse sentido, compreende-se os direitos naturais como construções históricas dotadas de dimensão pré-estatal e até mesmo supra-estatal, isto é, existiam antes do Estado e não estão limitadas à competência exclusiva do mesmo. Com esse fundamento, justifica-se a existência e atuação de instâncias internacionais voltadas à proteção dos direitos humanos; e com base

nele, Comparato (2010) afirma que a vigência dos direitos humanos, compreendidos como direitos naturais do homem, não depende de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana.

No que se refere aos direitos fundamentais, é possível formular teorias de tipos muito diferentes sobre as suas origens, natureza e função. Sobre o assunto, Alexy (1997, p. 27) faz referência a teorias históricas, que explicam o surgimento dos direitos fundamentais; às teorias filosóficas, que se ocupam de suas fundamentações; e às teorias sociológicas, que abordam a função dos direitos fundamentais no sistema social. Contudo, conforme alerta o referido autor alemão:

O fato de que se tenha feito a distinção entre essas diferentes teorias não significa que não existam conexões entre elas. As teorias histórico-jurídicas e as teorias dos direitos fundamentais de outros Estados podem, dentro do respectivo marco da interpretação histórica e da interpretação comparativa, desempenhar um papel importante na interpretação dos direitos fundamentais da Lei Fundamental. Uma conexão com as teorias teórico-jurídicas resulta, por exemplo, do fato de que elas tratam, dentre outras coisas, das estruturas possíveis e necessárias dos direitos fundamentais, isto é, de uma teoria formal e geral dos direitos fundamentais. O fato de que determinados direitos fundamentais tenha vigência significa que estão dadas todas as estruturas necessárias – e algumas das possíveis – dos direitos fundamentais. Por isso, uma teoria sobre determinados direitos fundamentais válidos pode beneficiar-se, por um lado, dos conhecimentos teóricos jurídicos, e de outro, contribuir a eles através da análise de sua matéria (ALEXY, 1997, p. 28).

Para Alexy, não existe disciplina no âmbito das denominadas “Ciências Sociais”, como a Sociologia, o Serviço Social, e, por óbvio, o Direito, que não esteja em condições de aportar alguma contribuição para o debate sobre os direitos fundamentais, sempre de acordo com o seu próprio instrumental teórico e metodológico. No que se refere especificamente à contribuição do Direito, sustenta o autor que:

Uma teoria jurídica dos direitos fundamentais da Lei Fundamental é, enquanto teoria do direito positivo de um determinado ordenamento jurídico, uma teoria dogmática (...). Parece óbvio orientar-se, antes de tudo, por aquilo que realmente é praticado como ciência do direito e é designado como ciência jurídica ou jurisprudência, isto é, a ciência do direito em sentido estrito e propriamente dito. Neste caso, é possível distinguir três dimensões da dogmática jurídica: a analítica, a empírica e a normativa (ALEXY, 1997, p. 29).

Em apertada síntese, cabe explicitar que a dimensão analítica ocupa-se do estudo dos conceitos fundamentais, o que inclui, também, a investigação da estrutura do sistema jurídico e a fundamentação sobre a base dos direitos fundamentais. Por seu turno, a dimensão empírica

está relacionada ao conhecimento do direito positivamente válido, isto é, dos enunciados jurídicos em sentido próprio. Por fim, a dimensão normativa, apesar de sua denominação, vai mais além da simples investigação sobre o direito positivamente válido, tratando, também, da orientação e crítica da práxis jurídica, sobretudo da práxis que pode ser extraída da jurisprudência dos tribunais. Para essa dimensão, que tem importância capital para a justiça de transição no âmbito interno dos Estados, a questão fundamental é saber, no caso concreto, e tomando por base o direito positivo válido, qual é a “decisão correta”.

Naturalmente, descobrir qual é a decisão correta, seja em um caso relacionado à justiça de transição, ou a qualquer outro tema, exige que se admita a inclusão de determinadas valorações nesse processo. De toda forma, conforme lembra Alexy (1997, p. 29), “em grande parte, a dogmática jurídica é a tentativa de dar uma resposta racionalmente fundamentada a questões valorativas”.

Outro aspecto central na teoria de Alexy sobre os direitos fundamentais é a caracterização dos mesmos como “normas-princípio”, em oposição ao que ele denomina de “normas-regra”. No primeiro caso, trata-se de normas que se caracterizam pela abstração e indeterminação: indicam uma diretriz a ser seguida, ainda que não apontem um único caminho para que se possa alcançar o resultado almejado. Ao contrário, as regras não são tão abstratas, e fornecem uma única opção, que não pode deixar de ser seguida sob pena de descumprimento da mesma.

Essa caracterização tem particular importância nos casos de conflito entre normas uma vez que, no caso das normas-regra, o conflito é resolvido pelo afastamento de uma delas. Como exemplo, se uma norma determina “está proibida a utilização do produto X”, e outra, em sentido contrário, declara que “a utilização do produto X é compulsória”, o conflito resultante entre essas duas determinações opostas somente pode ser resolvido pelo afastamento de uma das regras, isto é, ou o produto “X” é de utilização compulsória, ou é de utilização proibida.

Já as normas-princípio são, na verdade, “mandados” ou “imperativos de otimização”. Nesse sentido, a aparente incompatibilidade entre direitos fundamentais, denominada de “colisão de direitos fundamentais”, não se resolve pela determinação de qual dos direitos tem maior valor, uma vez que não há hierarquia entre eles. Assim, a análise de um caso concreto que aponte, por exemplo, para a colisão entre o direito à intimidade (art. 5º, X, CF/88) e o direito de acesso a informações de interesse particular, coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII, CF/88) não encontra solução no afastamento de um ou de outro direito, mas sim na delimitação dos limites relativos de aplicação de ambos.

A colisão de direitos fundamentais é, hoje, um dos problemas constitucionais mais sofisticados enfrentados pelo direito. Em regra, para afastar o aparente choque de direitos fundamentais, devem ser analisadas minuciosamente as circunstâncias que envolvem cada caso concreto, com o objetivo de definir que direito deve preponderar e, ainda, em que grau ou limite deve fazê-lo. A esse processo, que envolve bens jurídicos sensíveis, e cuja simplicidade de enunciado não esconde a complexidade da tarefa a que se propõe, denomina-se “ponderação de princípios”. Devem ser ponderados, portanto, os bens envolvidos com o sacrifício mínimo dos direitos em questão, levando-se sempre em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Por essa razão, tão importante se faz a compreensão do conteúdo dos direitos e dos bens jurídicos por eles tutelados.

4 Conclusão

Diante do exposto, cabe apontar que os objetivos da justiça de transição relacionam-se ao reconhecimento das vítimas, ao fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições e ao comprometimento do Estado com a efetivação e proteção de direitos. As análises da justiça de transição estão voltadas para a adoção de medidas concretas adotadas em relação à responsabilização, à garantia da estabilidade, à promoção de políticas de memória, à reforma institucional e à democratização – tudo com o objetivo final de promover a cultura do “nunca mais”, isto é, de não repetição de atrocidades.

Por outro lado, ficou evidente a estreita vinculação existente entre a justiça de transição e a temática dos direitos humanos. Aliás, foi possível destacar que a justiça de transição surgiu, como realidade política e jurídica, como um campo dos direitos humanos. O próprio conceito de justiça de transição emergiu, internacionalmente, a partir de análises feitas sobre contextos nacionais de transição política, em sociedades que experimentaram violações maciças dos direitos humanos na segunda metade do século XX, como são exemplos a Argentina pós-ditadura, em 1983, e, mais recentemente, a África do Sul pós-Apartheid, em 1994.

Nesse sentido, também é possível conceituar a justiça de transição como um campo de ações, debates e estudos dentro da área dos direitos humanos. A questão ganha relevo, a nosso ver, porque a justiça de transição busca efetivar um determinado número de direitos do ser humano que, a depender da conjuntura específica, podem ser configurados como direitos humanos, direitos fundamentais, direitos naturais, ou, ainda, não estarem absolutamente configurados.

Por essa razão, o campo jurídico tem muito a contribuir para o debate sobre a justiça de transição, em especial no que se refere à utilização da teoria dos direitos fundamentais para a efetivação dos objetivos da justiça de transição no Brasil. Essa constatação é especialmente importante para a experiência brasileira uma vez que, apesar da instalação da Comissão Nacional da Verdade, em 2012, a questão da responsabilização dos agentes públicos responsáveis por graves violações dos direitos humanos durante o período de 1964-1985 permanece, ainda, uma impossibilidade. Sobretudo após o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153/2010, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ter decidido que a vigência da Lei nº. 6.683, de 28 de agosto de 1979, denominada de “Lei de Anistia”, impede qualquer persecução judicial em relação a esses agentes.

É possível questionar, portanto, se o Supremo Tribunal Federal ponderou adequadamente os bens jurídicos envolvidos, ou se sacrificou direitos indevidamente, levando-se sempre em conta critérios de proporcionalidade e de razoabilidade. Assim, embora a questão não seja exclusivamente de interesse da ciência jurídica – necessitando de aportes da filosofia, da história, da sociologia e de outras áreas – não parece restar dúvidas de que os operadores do direito devem jogar um papel importante nesse debate.

Referências

ALEXY, R. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ARTHUR, P. Como as transições reconfiguraram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição. In: REÁTEGUI, F. (org). *Justiça de Transição – manual para a América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça; Nova York: ICTJ, 2011.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRADLEY F. S. *O Julgamento de Nuremberg*. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1979.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 13 de setembro de 2012.

COMPARATO, F. K. *Afirmção histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CONADEP. *Report of Conadep (National Commission on the Disappearance of Persons)-1984*. Disponível em http://www.desaparecidos.org/nuncamas/web/english/library/nevagain/nevagain_001.htm. Acesso em 19 de setembro de 2012.

FRANÇA. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (1789). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

MEZAROBBA, G. O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. In: SOARES, I. V. P e SANDRA, A. S. (Coord.). *Memória e verdade: A justiça de transição no Estado democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MIAILLE, M. *Uma introdução crítica ao Direito*. Lisboa: Moraes, 1979.

NUNES, J. A. Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. In: BALDI, C. A. (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

OLIVEIRA, L. Não fale do Código de Hamurábi! A pesquisa sóciojurídica na pós-graduação em Direito. In: *Sua excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*. Disponível em <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos-humanos/>. Acesso em 12 de outubro de 2012.

_____. *Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993*. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em 12 de janeiro de 2013.

_____. *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies*. New York: Report of the Secretary-General to the Security Council, 2004. Disponível em <http://www.un.org/en/ruleoflaw/index.shtml>. Acesso em 05 de setembro de 2012.

PÉREZ-LUÑO, A. E. *La universidad de los derechos humanos y el Estado Constitucional*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SOARES, I. V. Justiça de Transição. Verbetes. In: *Dicionário de Direitos Humanos*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010. Disponível em <http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php>. Acesso em 18 de novembro de 2012.